

**PROCESSO Nº:** WS1994254294

**EDITAL N.º** 090/2025

**Objeto:** Solução de segurança da informação baseada em nuvem, de acesso seguro as aplicações, controle de acesso web que tenham recursos granulares, e garantam a segurança independentemente da localização dos usuários ou dispositivos, com os serviços de instalação/configuração, transferência de conhecimento, treinamento e suporte técnico (8x5).

**Assunto:** Resposta à Impugnação apresentada pela empresa SOOW SIGMA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

## **I – DO RELATÓRIO E DA ADMISSIBILIDADE**

1.1. Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SOOW SIGMA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 11.064.603/0002-54), insurgindo-se contra os termos do certame que visa à contratação de solução de segurança da informação baseada em nuvem, de acesso seguro as aplicações, controle de acesso web que tenham recursos granulares, e garantam a segurança independentemente da localização dos usuários ou dispositivos, com os serviços de instalação/configuração, transferência de conhecimento, treinamento e suporte técnico (8x5).conforme detalhado no Termo de Referência.

1.2. De início, no que tange aos pressupostos processuais, observa-se que o item 8.4 do Edital, em estrita harmonia com o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a impugnação deve ocorrer até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura do certame está designada para o dia 10/03/2026, o prazo final para envio de manifestações encerrou-se em 05/03/2026, caracterizando-se como limite para a apresentação de insurgências tempestivas. Tendo em vista que a peça foi protocolada apenas em 06/03/2026, verifica-se a ocorrência da preclusão temporal, tornando a manifestação manifestamente intempestiva.

1.3. Nada obstante o vício formal de intempestividade, que impediria o conhecimento do recurso em sede estritamente processual, esta Comissão de Contratação pauta-se pelos Princípios da Autotutela Administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), da Legalidade e da Busca pela Proposta mais vantajosa.

Dessa forma, sob a égide do poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando confrontada com possíveis vícios ou oportunidades de aperfeiçoamento do ato convocatório, opta-se por analisar os pontos suscitados. Recebe-se, portanto, a peça como mera petição auxiliar ao controle da legalidade, cujos argumentos de mérito passam a ser apreciados a seguir.

## **II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA COMISSÃO**

Em sua peça recursal, a empresa SOOW SIGMA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA aduz, em apertada síntese, que o instrumento convocatório apresenta cláusulas que, na prática, direcionam a disputa para um único player do mercado. Alega, especificamente, que tais disposições comprometem a isonomia entre os licitantes e restringem a competitividade do certame.

**2.1.** A impugnante sustenta, em síntese, que os itens 8.1.34, 8.1.36, 8.1.39, 8.1.61, 8.1.77, 8.1.121, 8.1.165 a 8.1.166, 8.1.174 e 9.7 previstos no edital seriam excessivamente restritivos, podendo limitar a competitividade do certame.

Diante disso, a Administração procede à análise da impugnação apresentada, com o objetivo de verificar sua procedência.

**Resposta da Comissão:** Após análise técnica da impugnação apresentada, conclui-se que os argumentos da impugnante não merecem prosperar.

A definição dos requisitos técnicos constantes no edital foi realizada com base em critérios técnicos e operacionais indispensáveis à proteção do ambiente tecnológico da instituição, considerando a criticidade das informações tratadas e a necessidade de garantir elevados níveis de segurança, disponibilidade e controle de acesso.

O modelo de arquitetura descrita no edital é amplamente adotado no mercado como abordagem moderna para integração de recursos de segurança e conectividade em ambientes distribuídos e híbridos.

Nesse contexto, as exigências estabelecidas no edital:

- Estão diretamente relacionadas ao objeto da contratação;
- Foram definidas com base em boas práticas de segurança da informação;
- Visam assegurar eficiência, desempenho e proteção adequada contra ameaças cibernéticas;
- Não configuram direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Importa destacar que a Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos técnicos necessários à adequada execução do objeto contratual, desde que devidamente justificados e compatíveis com as necessidades institucionais.

Tal prerrogativa encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a definir especificações técnicas que garantam a qualidade e a efetividade da contratação, desde que observados os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Adicionalmente, cumpre destacar que, previamente à elaboração e publicação do presente edital, foram realizadas provas de conceito (Proof of Concept – PoC) com soluções disponíveis no mercado, com o objetivo de avaliar tecnicamente a aderência das funcionalidades necessárias ao ambiente da instituição.

Durante essas avaliações, constatou-se que diversas soluções existentes no mercado são plenamente capazes de atender aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, demonstrando que as especificações definidas não possuem caráter restritivo ou direcionado a fornecedor específico, mas sim refletem necessidades técnicas legítimas da Administração.

Assim, os requisitos constantes no certame foram definidos com base em análise técnica prévia e criteriosa, considerando as necessidades operacionais e de segurança da informação da instituição, bem como as funcionalidades efetivamente disponibilizadas por diferentes fornecedores que atuam no mercado de soluções baseadas no modelo de Acesso Seguro.

Dessa forma, os requisitos técnicos estabelecidos visam exclusivamente assegurar que a solução contratada seja capaz de atender plenamente às necessidades de segurança da instituição, especialmente no que se refere à proteção de dados, controle de acesso, inspeção de tráfego e mitigação de ameaças.

### **Justificativa dos Itens Questionados:**

- **Sistemas Operacionais (Itens 8.1.34 e 9.7):** A exigência de compatibilidade com Fedora, Ubuntu, CentOS, MacOS e sistemas móveis justifica-se pela heterogeneidade do parque tecnológico da instituição, exigindo proteção uniforme para todos os ativos. Nesse sentido, observa-se que os questionamentos formulados por fornecedores contribuíram para uma melhor explanação e detalhamento dos requisitos técnicos previstos nos itens 8.1.36 e 8.1.39, cujas respostas foram devidamente publicadas e disponibilizadas a todos os interessados, em observância aos princípios da publicidade, transparência e isonomia que regem os processos licitatórios.
- **Base de 10.000 Aplicações (Item 8.1.121):** Este patamar reflete o nível de maturidade esperado para soluções SASE modernas. Soluções de mercado como **Netskope** e **Zscaler** já disponibilizam catálogos com dezenas de milhares de aplicações, provando que o requisito não é restritivo.
- **Proxy Reverso (Itens 8.1.165 e 8.1.166):** Essencial para garantir visibilidade e controle sobre acessos de dispositivos não gerenciados e ambientes híbridos, sendo uma boa prática amplamente adotada.
- **Análise de Comportamento - UEBA (Item 8.1.174):** Requisito fundamental para detectar ameaças internas e comprometimento de contas que ferramentas baseadas em regras estáticas não conseguem identificar.

### **III – DECISÃO E CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando os elementos constantes nos autos, esta Comissão de Contratação decide pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa SOOW SIGMA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, em

face de sua evidente intempestividade, visto que protocolada em 06/03/2026, fora do prazo legal estabelecido.

No MÉRITO, sob a égide do Poder-Dever de Autotutela Administrativa, decide pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado:

1. São compatíveis com o objeto da contratação;
2. Encontram fundamentação técnica adequada;
3. Não restringem indevidamente a competitividade do certame;
4. Estão em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

MANTÊM-SE, por conseguinte, a integralidade do instrumento convocatório.

São Paulo, 23 de março de 2026

Publique-se e comunique-se.

**Comissão de Contratação**